

WARLLEY THADERSON DE SOUZA GOMES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA SE
ESTABELEECER A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SEU *QUANTUM*
EM ACIDENTES DE TRABALHO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

WARLLEY THADERSON DE SOUZA GOMES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA SE
ESTABELEECER A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SEU *QUANTUM*
EM ACIDENTES DE TRABALHO**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS – 2020

WARLLEY THADERSON DE SOUZA GOMES

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA SE ESTABELEECER A
FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SEU *QUANTUM* EM ACIDENTES DE
TRABALHO.**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, é preciso dizer que a elaboração dessa monografia foi absurdamente complicada, visto que, conciliar tantos embates envolvendo trabalhos, provas, apresentações, e todas os demais elementos que envolvem o curso de Direito e além de tudo isso, acrescentar os problemas da própria vida, tanto emocionais quanto financeiros em meio a uma pandemia mundial, posso com absoluta certeza dizer que foi um dos maiores desafios enfrentados em minha vida.

No entanto, apesar de ser extremamente desafiador, concluir esta monografia também foi uma grande conquista e é um enorme orgulho dizer que, consegui! Agradeço com toda minha alma e meu coração a Deus, porque sem ele em minha vida, nada disso seria possível.

Devo ainda, com todo amor e lágrimas nos olhos, agradecer aos meus esplendidos pais por ajudarem nessa jornada de cinco anos de faculdade. Sem eles nenhuma conquista ao longo desses anos seria alcançada, por isso, tenho há entregar minha eterna gratidão ao meu pai José Oilto Gomes e minha mãe Renalva Pereira de Souza Gomes por sempre me apoiar e proporcionar tudo quando muitas das vezes eu nem merecia. Obrigado por estarem sempre presentes em minha vida, vocês são os melhores presentes que a vida e Deus me entregaram.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu ilustríssimo orientador Me. Marcos Ricardo da Silva Costa, este que, em momento algum duvidou do meu potencial, pelo contrário, sempre depositou extrema confiança em meu desempenho acadêmico.

“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá.

A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de
experiência e de competência”.

Henry Ford

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as indenizações aplicadas em acidentes trabalhistas, de forma que existem critérios definidos na legislação brasileira na doutrina e jurisprudência que estabelecem como se deve fixar o *quantum* arbitrado em decisões judiciais. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região e do Tribunal Superior do Trabalho. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, é realizado um levantamento de como se deu a evolução do Direito do Trabalho da antiguidade ao mundo contemporâneo e das indenizações por danos em acidentes de trabalho. O segundo capítulo ocupa-se em apontar quais são os institutos das indenizações por danos morais e materiais na esfera cível e na esfera trabalhista. Por fim, o terceiro capítulo, trata diretamente do tema principal da monografia, sobre quais são os critérios para a fixação de indenizações e seu quantum em acidentes de trabalho, levantando uma análise de posicionamentos de tribunais.

Palavras chave: Indenizações, Acidentes de Trabalho, Institutos, Decisões Judiciais, Tribunais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO E DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EM ACIDENTES DE TRABALHO	04
1.1 Direito do trabalho da antiguidade ao mundo contemporâneo	04
1.2 Evolução histórica do direito do trabalho no Brasil	10
1.3 Surgimento, desenvolvimento e evolução das indenizações por danos em acidentes de trabalho na legislação brasileira	13
CAPÍTULO II – OS INSTITUTOS DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS NA ESFERA CÍVEL E NA ESFERA TRABALHISTA	16
2.1 O instituto da responsabilidade civil e indenização	16
2.2 As indenizações por danos na esfera cível	17
2.2.1 <i>A indenização por dano moral na esfera cível</i>	18
2.2.2 <i>A indenização por dano material na esfera cível</i>	21
2.3 As indenizações por danos na esfera trabalhista	23
2.3.1 <i>As indenizações por danos morais e extrapatrimoniais na esfera trabalhista</i> ..	24
CAPÍTULO III – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SEU QUANTUM EM ACIDENTES DE TRABALHO	26
3.1 Critérios para fixação de indenizações em acidentes de trabalho	26
3.2 Critérios para fixação de indenizações e seu <i>quantum</i> em acidentes de trabalho: análise jurisprudencial	31
3.2.1 <i>Posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</i>	32
3.2.2 <i>Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)</i>	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre:” uma análise sobre os critérios para se estabelecer a fixação de indenizações e seu *quantum* em acidentes de trabalho”. A ideia da monografia é demonstrar de forma clara quais são os fundamentos utilizados no direito para que seja caracterizado quando um acidente no âmbito laboral deve ser indenizado, além disso possui o objetivo de demonstrar de que forma o sistema judicial brasileiro atribui a quantificação monetária em determinada situação a qual deve ser reparada.

A motivação dessa determinada pesquisa se deu pelo fato que, no sistema brasileiro não existe uma forma expressa em sua legislação de como deve ser realizada a reparação de uma pessoa que sofreu uma lesão por acidente no trabalho. E nesse sentido que a pesquisa será elaborada por meio de compilação bibliográfica, tais como, doutrinas, artigos, revistas, legislação e jurisprudência.

Ao todo a presente pesquisa contara com três capítulos, sendo eles formulados na seguinte ordem: Evolução Histórica do Direito do Trabalho e das Indenizações por Danos em Acidentes de Trabalho, Os Institutos das Indenizações por Danos na Esfera Cível e na Esfera Trabalhista, e por fim chegando ao ponto específico do trabalho com Critérios para Fixação de Indenizações e seu *quantum* em Acidentes de Trabalho.

Deste modo, em seu princípio a pesquisa se demonstra de forma genérica abordando como se deu a evolução histórica do direito do trabalho, partindo dos primórdios da humanidade até alcançar o mundo atual, logo após trata de mais uma

evolução, a evolução histórica do direito do trabalho no Brasil, no mais, aborda também como surgiu se desenvolveu e evoluiu as indenizações por danos em acidentes de trabalho na legislação brasileira.

Em seu segundo capítulo a pesquisa aborda especificamente os institutos das indenizações por danos na esfera cível e na esfera trabalhista. Neste capítulo é explanada, a área de indenizações por danos na esfera cível e na esfera trabalhista, focada no instituto da responsabilidade civil quanto ao dano moral e dano material.

Em seu terceiro e mais importante capítulo tem-se o ponto principal da pesquisa, qual seja, os critérios para fixação de indenizações e seu *quantum* em acidentes de trabalho. Este capítulo trata de analisar quais os critérios que são utilizados no sistema judicial brasileiro para se confirmar que um acidente sofrido pelo empregado no desempenho de seu labor deve ser reparado em forma de indenização, e sobretudo, realizar uma análise jurisprudencial para se determinar quais critérios os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho utilizam para arbitrar a quantia monetária neste tipo de indenização.

E ao seu fim, a pesquisa se encerra com sua conclusão, a qual apresenta os fatos mais importantes analisados durante todo o trabalho, e ainda abordará se de fato o sistema utilizado pelos magistrados atualmente é o mais eficaz, se existe a possibilidade de melhoria e o porquê de não existir uma tabela de quantificação para as indenizações aplicadas no âmbito trabalhista.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO E DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EM ACIDENTES DE TRABALHO

O presente capítulo tem o objetivo de fazer uma breve evolução histórica do trabalho desde a antiguidade, onde ainda não existia sociedade, mas apenas pequenos grupos de pessoas, até o mundo contemporâneo onde existem leis no mundo inteiro que regem as relações de trabalho entre empregado e empregador.

No mais, possui o objetivo de apresentar como se deu a evolução histórica do direito do trabalho também no Brasil, de modo que será dividido em três fases, partindo da Independência do Brasil até alcançar a vigente e atual Constituição Federal de 1988 e sua legislação específica que abrange o direito do trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Por fim, irá demonstrar como se deu a evolução das indenizações por danos em acidentes de trabalho na legislação brasileira, a qual, possuirá como seu marco inicial o século XVIII, que se caracterizava por uma época brasileira onde não havia o dever de indenizar o trabalhador acidentado, até finalmente alcançar o fim do século XX em sua Constituição Federal de 1988, que garante diversos direitos inclusive indenizações para o trabalhador que se envolve em acidentes de trabalho.

1.1 Direito do trabalho da antiguidade ao mundo contemporâneo

O trabalho sempre existiu desde as antigas eras mais precisamente no período pré-histórico, passando posteriormente pela civilização antiga até chegar a

atual. Apesar da história do trabalho divergir em diversos povos e territórios do mundo é possível traçar a sua evolução por meio dos modos de produção de bens e serviços. Desse modo como, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2018) é possível identificar cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista.

Seguindo uma análise dos cinco regimes identificados pelo autor citado acima, Lima dispõe o seguinte sobre o regime primitivo:

O modo de produção Primitivo que surgiu junto com a sociedade humana há centenas de anos, quando o homem passou do nomadismo ao sedentarismo. A base do sistema são relações familiares e cooperativismo, ou seja, homens trabalhando em conjunto e ajudando-se mutuamente. Os principais meios eram a caça e coleta. Não existia a ideia de propriedade privada e empregado e empregador. Tudo era de todos já que o Estado não existia (2014, *online*).

Desse modo, regime primitivo ou também conhecido como pré-histórico existiu a milhares de anos. Nesse regime o homem trabalhava para seu próprio sustento de vida, viviam em grupos, não havia líderes, possuíam apenas uma relação de amizade onde uns ajudavam os outros e trabalhavam por meio de caça e pesca.

Passando ao regime escravista, esse regime sempre existiu em diversos lugares do mundo, mas começou especificamente no período pré-histórico, quando um grupo de pessoas invadiam outro e tornavam os perdedores seus escravos. Desse modo, o regime escravista geralmente se dava por meio de imposição da força e poder de umas pessoas sobre outras (LIMA, 2014).

À medida que o tempo foi passando e os grupos de pessoas aumentando surgem então na Idade Antiga as chamadas cidades-Estado, nessas cidades os escravos começaram a ser tratados como propriedade. Como leciona Norberto Luiz Guarinello “o escravo era geralmente um estrangeiro, ou filho de mãe escrava, podendo ser comprado e vendido livremente no mercado e sobre o qual o proprietário exercia um imenso poder” (2006, *online*).

O proprietário do escravo tinha poder quanto a esse, sobre seu trabalho, sua liberdade e sobre seu corpo, que teria total direito de utilização e poderia submeter seu escravo a qualquer tipo de castigo ou coação e até mesmo a execução. Os escravos não possuíam qualquer relação de emprego e não possuíam nenhum tipo de direito (GUARINELLO, 2006).

Seguindo o lapso temporal na Idade Média encontra-se o período do feudalismo, apesar de ainda existirem escravos, essa época se destaca por um regime diferente o regime feudal. Sobre essa perspectiva assevera Souza: “A antes abrangente classe de escravos e plebeus veio a compor, com os povos germânicos, uma classe camponesa consolidada como a principal força de trabalho dos feudos” (s/d, *online*).

Nos feudos os camponeses trabalhavam em regime de servidão. Devido a diversas invasões de outros povos a terras alheias, os camponeses se sujeitavam a esse regime e ficavam atrelados a uma relação pessoal instituída com os proprietários, os chamados senhores feudais, estes eram soberanos possuíam poder e autoridade total sobre o seu feudo. O senhor feudal atribuía taxas para os camponeses e em troca oferecia proteção militar e terras aos camponeses e sua família (SOUZA, *online*).

Chegando a alta Idade Média entre os séculos XI e XII as cidades e a população cresceram na Europa e nesse contexto surgiram as oficinas. Nas oficinas segundo Rainer Souza:

Sob a perspectiva de uma economia monetarizada, os funcionários de uma oficina costumavam receber um salário em troca de uma jornada de trabalho. [...] O dono de uma oficina era conhecido como o mestre-artesão. Ele possuía os contatos comerciais necessários para vender a produção, era proprietário das ferramentas e obtinha a matéria-prima a preços mais baixos. Na condição de dono da oficina, ele desfrutava da grande parte dos lucros obtidos com a venda de suas mercadorias [...] Logo abaixo do mestre-artesão estavam os oficiais jornaleiros [...]. Em troca de seu serviço ganhavam um salário estipulado pelo mestre e que variava muito em função do desempenho comercial apresentado pela oficina [...]. Na última escala da hierarquia de uma oficina temos os aprendizes [...]. Em troca dos seus serviços, o aprendiz recebia moradia, alimentação e

vestuário. Para ele, tal condição poderia ser vantajosa pois, ao longo do tempo, poderia ascender socialmente, se transformando em artesão ou mestre (s/d, *online*).

Sendo assim, percebe-se que surgem então as primeiras relações entre empregado e empregador, visto que, os oficiais jornaleiros recebiam um salário por seu trabalho, diferente dos aprendizes que sua relação ainda era equiparada a servidão já que estes apenas recebiam moradia, alimentação e vestuário. E vero que ainda não há que se falar em direito do trabalho nessa época, devido ao pouco desenvolvimento da relação de emprego.

Com o passar dos anos com o aprimoramento das técnicas de produção agrícola, artesanal e o crescimento populacional, vem as condições para o surgimento das atividades comerciais, assim os centros urbanos voltaram a crescer e tem-se início então ao regime capitalista industrial que se deu entre o século XVIII e XIX (SOUZA, s/d, *online*).

Aos ensinamentos de Cláudio Fernandes:

Foi do campo que nasceram as bases materiais para a indústria, sobretudo no caso inglês, e, ao mesmo tempo, a experiência do comércio nas cidades criou a sofisticada relação de troca monetária, que foi a base do crédito e do sistema financeiro que se desenvolveu a posteriori. A Revolução Inglesa do século XVII foi decisiva para o fomento das condições de aparecimento da industrialização. Com a indústria, o sistema capitalista passou a ser imperativo e complexo, gerando a divisão acentuada do trabalho nas cidades e o aumento do grande fluxo da massa de operários. Toda a complexa rede industrial e comercial, a nível mundial, que vemos hoje, atrelada ao também complexo sistema financeiro bancos, bolsas de valores etc é fruto desse processo de ascensão do sistema capitalista, que começou no século XIV” (s/d, *online*).

No capitalismo industrial foi onde surgiu relação de troca monetária e conseqüentemente a partir desse ponto as relações entre empregado e empregador foram se evoluindo. Com o crescimento da industrialização também se cresceram o número de empregados que passaram a ser divididos em funções determinadas.

Segundo Talita de Carvalho:

O modo de produção vigente nos séculos de capitalismo industrial permitiram o aumento da produtividade, a diminuição dos valores das mercadorias e a acumulação de capital; por outro lado, esses avanços só foram possíveis a partir de condições precárias de trabalho, jornadas de trabalho muito altas, diminuição dos salários e aumento do desemprego (2018, online).

Apesar de finalmente os trabalhadores começarem a ter alguns direitos nessa fase do capitalismo, estes eram poucos, muitas vezes limitados apenas a poucas horas de descanso entre uma jornada de trabalho de um dia e de outro, remuneração que era baixa devido aos muitos trabalhadores em busca de emprego e a ideologia da burguesia que basicamente resumia-se em acumular capital. Nessa época crianças e mulheres trabalhavam nas mesmas condições que os homens.

Nesse sentido, com o avanço da Revolução Industrial, críticos socialistas como Karl Marx e Friedrich Engels culpavam o capitalismo pela miséria da classe proletária e as condições perigosas em que trabalhavam nas fábricas. A partir desses pensamentos surgiu o comunismo como forma de combater a prosperidade material, o luxo e o conforto da burguesia e das duras condições de trabalho dos operários (PEREIRA, 2013).

Dessa forma como assevera Souza:

O comunismo pode ser compreendido como certo tipo de ordenação social, política e econômica onde as desigualdades seriam sistematicamente abolidas. Por meio dessa premissa, a experiência comunista parte de um pressuposto comum onde a desigualdade social gera problemas que se desdobram em questões como a violência, a miséria e as guerras (s/d, online).

Assim, as ideias socialistas de Marx e Engels que tinha a intenção de acabar com a propriedade privada, a socialização de todos os meios de produção e, o fim das desigualdades entre as classes e do trabalho, se espalharam por todo o mundo por meio do Manifesto do partido comunista de 1848.

Desse modo, com vários países pelo mundo aderindo à concepção comunista em favor dos operários e a guinada do constitucionalismo, começam a surgir novas leis em favor dos trabalhadores como a constituição de Weimar e a constituição do México. (BASTOS JÚNIOR, 2009)

Bastos Júnior assevera que os governos burgueses ficaram diante de duas opções:

[...]ou os países concediam direitos sociais aos trabalhadores reformando as constituições antigas ou promulgando cartas novas, o que acalmaria o ímpeto obreiro e preservaria o sistema capitalista, ou correr-se-ia o risco de sofrer uma revolução socialista. A burguesia preferiu a primeira opção, ou seja, concedeu direitos ao proletariado, mas, em contrapartida, permaneceu no poder (2009, p.59).

Nesse sentido, alguns países realmente aderiram o sistema comunista, no entanto o sistema capitalista continuou na grande maioria do mundo, mas de forma menos benéfica para a burguesia ou comerciantes e mais vantajosa para os trabalhadores, por conta das novas condições de trabalho que passaram a surgir graças as novas cartas ou constituições que regiam as leis.

Bastos Júnior também aduz sobre o surgimento do direito do trabalho, visto que, este teve seu início após a Primeira Guerra Mundial com o advento do Tratado de Versalhes de 1919, este tratado previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que possuía as atribuições de proteger as relações trabalhistas em âmbito internacional. (2009, pg. 59)

Do ponto de vista econômico, o direito do trabalho surge para regular a utilização do trabalho livre, mas subordinado, no seio do novo modo de produção o capitalismo, já que nos períodos anteriores à Idade Moderna as relações produtivas eram estabelecidas pelo costume” (BASTOS JUNIOR, 2009, pg. 60).

Diante disso, após diversos fatores como guerras, revoluções, idealismos e outros ao longo da história, finalmente, concretiza-se a evolução da história do trabalho para o direito do trabalho que atualmente é regulado por constituições e legislações em todo o mundo, influenciadas principalmente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O direito do trabalho no mundo contemporâneo tem como função regular as relações de trabalho por meios de normas específicas, legitimadas e legalizadas,

afim de que os conflitos se resolvam por meio da justiça governamental e não mais por vontade própria das partes. Como assevera Bastos Júnior “O direito do trabalho normatiza o conflito para que a luta não aconteça de forma amadora, através de guerras, revoluções e levantes, ou seja, de forma desordenada e sem parâmetros” (2009, pg. 60).

1.2 Evolução histórica do direito do trabalho no Brasil

Na Visão de Carlos Henrique Bezerra Leite é possível dividir a história do direito do trabalho no Brasil em três fases: a primeira fase seria: do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da Proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias atuais (2018, pg. 35).

Também nesse mesmo vértice, para compreensão do desenvolvimento do direito do trabalho tem-se a divisão apontada por Bueno Magano que divide em três fases: o início com a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, até a Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888; da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, até a Revolução de 1930; e, por fim, da Revolução de 1930 até os dias de hoje (1988, pg. 21).

Seguindo esse mesmo modo de evolução do direito do trabalho, Pedro Paulo Teixeira Manus preceitua sobre as duas primeiras fases até a revolução de 1930:

As duas fases iniciais, que se caracterizam pelo liberalismo, situam-se no período do início do século XIX até o início do nosso século, isto é, em 1930. Tanto a Constituição Brasileira de 1824, do Império, quanto a Constituição Republicana em 1891 fundaram-se nos princípios liberais que dominavam a Europa. Era o período em que inexistia qualquer intervenção estatal nas relações entre empregados e empregadores. Lembre-se, ainda, de que o trabalho executado no Brasil, nessa fase do liberalismo, salvo poucas exceções, era aquele desenvolvido pelos escravos, que, considerados como “coisa”, não eram sujeitos de qualquer direito. (2015, pg. 11).

Ou seja, no Brasil nas duas fases anteriores a Revolução de 1930 e também anterior ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

inexistia qualquer intervenção do estado nas relações de trabalho e o trabalho excetuando poucos trabalhadores era desenvolvido por escravos.

Nas duas primeiras fases ainda não existia a nossa disciplina do direito do trabalho como conhecemos atualmente e partir da Revolução de Trinta é que realmente se inicia a fase contemporânea do direito do trabalho no Brasil. Aponta ainda que o surgimento do direito do trabalho no Brasil sofreu influência de fatores externos e internos (LEITE, 2018).

Os fatores externos basicamente foram as modificações e evoluções do trabalho e do direito do trabalho que ocorriam na Europa e em outras partes do mundo, o aumento de diplomas legais que tratavam da proteção ao trabalhador e a incorporação do Brasil na Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado de Versalhes (1919) (LEITE, 2018).

Passando aos fatores internos é imprescindível de se acrescentar os principais fatores e leis que deram início ao chamado direito do trabalho no Brasil, os principais fatores se deram pelo movimento operário influenciado por imigrantes europeus (final de 1800 e início de 1900), o surto industrial (pós-primeira guerra mundial) e a política de Getúlio Vargas, já as principais leis assevera Carlos Henrique Bezerra Leite que foram:

O Decreto 1.313, de 1891, proibiu o trabalho noturno dos menores de 15 anos, limitando a jornada a 7 horas[...], a Lei 4.682, de 20.01.1923, a chamada Lei Elói Chaves, que instituiu a caixa de aposentadoria e o direito à estabilidade para os ferroviários que completassem 10 anos de serviço[...], a Lei 4.982, de 25.12.1925, disciplinava o direito de férias anuais remuneradas e a Lei 62, de 1935, assegurava aos empregados da indústria e do comércio o recebimento de indenização por rescisão injustificada do contrato de trabalho e o direito à estabilidade após dez anos de efetivo serviço no mesmo estabelecimento (2018, pg. 35).

Sendo assim, partir de 1891 é que se começa a falar verdadeiramente de direito do trabalho no Brasil, visto que, antes desse período os trabalhadores ou operários, muitos deles imigrantes, trabalhavam da mesma forma ou de forma parecida a de países europeus, no entanto somente após 1930 com a política de Getúlio Vargas se inicia o direito do trabalho contemporâneo no Brasil.

A Revolução de 1930 no poder Getúlio Vargas, quebrou a tradição dos governos liberais havidos até então. A partir daí inúmeras são as leis editadas que se referem à questão trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entra em vigor a partir de primeiro de maio de 1943, por meio do Decreto-lei no 5.452, que incorporou parte do direito coletivo do trabalho e submete as organizações sindicais ao controle estatal (MANUS, 2015).

A atuação sindical trazia melhoria nas condições de vida e de salário dos trabalhadores, mas devido a intervenções e rígidos controles da atuação sindical e à edição da Lei de Greve no 4.330, de 1o de junho de 1964 a classe trabalhadora criou uma entidade de representação nacional a CGT, nessa época, a classe trabalhadora brasileira foi submetida ao pior período desde a abolição da escravatura (MANUS, 2015).

Assevera Manus, que esta fase se caracterizou por diversos fatores como:

arrocho salarial, pelas prisões de trabalhadores, de líderes sindicais e até pela morte de dirigentes do movimento sindical brasileiro, só começou a se alterar efetivamente no final dos anos setenta, com o recrudescimento dos movimentos grevistas e a criação de entidades sindicais em nível nacional, como a Con-clat e a CUT, revigorando a atuação sindical no país, como forma de defesa dos interesses dos trabalhadores brasileiros, e dando início a um novo período de solução de conflitos do trabalho, pela negociação direta a que hoje assistimos (2015, pg. 13).

Desse modo, já na década de 1970 com a criação de entidades de nível nacional, retoma-se a um movimento sindical em defesa dos interesses dos trabalhadores e dar-se início a uma nova forma de solução de conflitos que prevalece ainda hoje na justiça brasileira.

Após esse período surge então Constituição Federal de 05.10.1988 que inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, que repercuti diretamente no direito do trabalho com base no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 contém diversos dispositivos versando sobre direitos

trabalhistas (individual e coletivo) e consagra o direito ao trabalho como direito social e o insere no título alusivo aos Direitos e Garantias Fundamentais (LEITE, 2018).

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a CLT da anterior constituição, no entanto, é claro que as disposições da CLT devem ser atualizadas para se adequarem à realidade contemporânea, em consonância com o fenômeno da constitucionalização do direito, desse modo surge então a Reforma da CLT com a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (LEITE, 2018).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite:

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limita apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas internacionais e constitucionais (2018, pg. 37).

Dessa forma, encerra-se esta análise da evolução do Direito do Trabalho no Brasil, onde o direito do trabalho contemporâneo é regido pela Constituição Federal de 1988 e sua legislação pertinente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

1.3 Surgimento, desenvolvimento e evolução das indenizações por danos em acidentes de trabalho na legislação brasileira.

Em meados do século XVIII, os acidentes eram compreendidos como manifestações divinas, a relação de acidente de trabalho era limitada, e acolhia-se apenas a formas descritivas que não abordavam as indenizações, no entanto com a Revolução Industrial o homem passou a ser responsável pela geração e remediação de suas ações que provocavam mau a terceiros (POLIZEL, 2014)

Com o crescimento das cidades e conseqüentemente dos trabalhados e maquinas pesadas a vapor, a concepção de acidente no trabalho não era mais aceita, visto que, a concepção de acidentes provocados por manifestações divinas

ou sagradas passa a não ser mais aceita, a partir disso a situação dos acidentes de trabalho começam a se modificar (POLIZEL, 2014).

Como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira:

O entendimento que prevaleceu por muito tempo, no século passado era de que ao acidentado ou aos seus dependentes só restava o direito de auferir os limitados benefícios garantidos pelas leis infortunísticas. No entanto, as prestações decorrentes do seguro de acidente de trabalho são de caráter marcadamente alimentar, pois asseguram tão somente a sobrevivência da vítima ou da sua família. Não tem como objetivo a reparação do dano causado, de acordo com o princípio secular da *restitutio in integrum*, adotado reiteradamente no campo da responsabilidade civil (2018, pg. 27).

Desse modo, percebe-se que notoriamente não existia ainda a chamada reparação de danos ou indenização por acidentes, de modo que, possuíam apenas prestações decorrentes de seguro de acidente. A lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, regulada pelo Decreto nº 13.498 de 12 de março de 1919, foi a primeira lei brasileira a tratar de acidentes de trabalho, a qual, alcançou os estabelecimentos industriais e adotou a teoria do risco profissional.

A partir de então as leis que trataram de acidentes de trabalho obtiveram enorme evolução. Em 1923 como a Lei nº 4.682 foi determinada a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para cada empresa de estrada de ferro. Em 1934 o Decreto nº 24.367 instituiu o depósito obrigatório para garantia de indenização e a constituição de 16 de julho de 1934 instituiu as indenizações para acidentes de trabalho em obras públicas (POLIZEL, 2014).

Uma das principais leis editadas afim de garantir direitos referentes a indenizações por acidentes de trabalho foi o Decreto nº 18.809 de 1945 este, definiu ser acidente de trabalho todo evento que tivesse causa e efeito, ainda quando não responsável único e exclusivo a causa da morte, abrangeu também a indenização e a readaptação do acidentado e a prevenção de acidentes. (POLIZEL, 2014).

Seguindo, a Lei nº 5.316 de 1997 regulamentada pelo Decreto nº 61.784 de 1967 instituiu a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema da

previdência social brasileira. Em 1971 surge o instituído o programa de assistência ao trabalhador rural – FUNRURAL. Em 1976 foi expedido a consolidação das leis da previdência social – CLPS. Em 1977 é criado o sistema nacional de previdência social (POLIZEL, 2014).

O Decreto nº 83.081 de 1979 aprovou então o regulamento dos benefícios da previdência social que tratava dos benefícios por acidentes de trabalho. Em 1984 é expedida a nova consolidação das leis da previdência social. Alcançando a Constituição vigente no Brasil, A Constituição Federal de 1988 a autora Rosana Boscariol Bataini Polizel constata que:

Trouxe grandes vitórias aos beneficiários da Seguridade Social, dentre eles a elevação dos benefícios pagos aos trabalhadores rurais para um salário mínimo, possibilitou ao homem o direito a percepção de pensão por morte, redução da aposentadoria por idade em cinco anos em prol dos trabalhadores rurais, elevação do salário-maternidade de 84 para 120 dias (2014, pg.19).

Na Constituição de 1988, os direitos que se evoluíram e foram adquiridos ao longo dos vários anos quanto aos acidentes de trabalho prevaleceram e foram expandidos, e no direito do trabalho contemporâneo a infortunística, razão pela qual não se via motivo para indenizar os trabalhadores acidentados, não mais existe.

No mais, Segundo Rosana Boscariol Bataini Polizel:

Atualmente os requisitos técnicos legais necessários a segurança e a saúde ocupacional são estabelecidos pela Constituição Federal, Leis, Decretos, Decretos Leis, Medidas Provisórias, Portarias, instruções Normativas, Resoluções, Ordens de Serviço, Regulamentos Técnicos, disposições contidas em códigos de obras Regulamentos Sanitários Dos Estados e municípios, Convenções e acordos coletivos de Trabalho e Normas e Regulamentadoras - NRs (2014, pg.20).

Desse modo, e seguindo todos esses requisitos legais citados acima, segundo o art. 19 da Lei nº 8.213 de 1991 os acidentes de trabalho por definição legal passam a ser compreendidos como, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou

doença que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Por fim, de acordo com a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, o Código Civil de 2002 trouxe diversas inovações no campo da responsabilidade civil, tais inovações após vários anos estão finalmente se consolidando na doutrina e na jurisprudência, mas com fortes repercussões nas indenizações por acidentes trabalho (2018, pg.28).

CAPÍTULO II – OS INSTITUTOS DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS NA ESFERA CÍVEL E NA ESFERA TRABALHISTA

Trata o presente capítulo de uma pesquisa voltada para a área de indenizações por danos na esfera cível e na esfera trabalhista, focada no instituto da responsabilidade civil quanto ao dano moral e dano material. Pretende-se fazer uma abordagem conceitual e analítica.

Para tanto, há de se explanar os posicionamentos dos estudiosos deste instituto interligando fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais na tentativa de se alcançar o entendimento do tema ora pesquisado. Assim, procurar-se-á, numa linguagem clara e dialética, esmiuçar os conceitos, classificações e aplicações deste assunto no universo jurídico.

2.1 O instituto da responsabilidade civil e indenização

Primeiramente, ao entrar no assunto de indenizações é necessário que se aborde o instituto da responsabilidade civil, ao ponto que, o dever de indenizar advém deste instituto, em outras palavras, a indenização decorrente de um dano

patrimonial ou moral é um dos mecanismos do instituto da responsabilidade civil, dessa forma, aponta Silvio de Salvo Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (2010, p. 12)

Desse modo, é possível afirmar nas palavras de Silvio de Salvo Venosa que o instituto da responsabilidade civil prevê que se a ocorrência de prejuízo que se caracterize como dano material ou moral surge então o dever de indenizar. Em princípio, toda a atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (VENOSA, 2010).

Nesse mesmo entendimento, Carlos Roberto Gonçalves leciona em sua doutrina da seguinte forma:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos (2019, p. 22).

Contudo, resta evidente que a indenização por dano seja ele material ou moral são é mecanismo oriundo do instituto da responsabilidade civil.

2.2 As indenizações por danos na esfera cível

Com a Constituição de 1988 surgiu, finalmente, o enunciado do princípio geral que pôs fim a várias vacilações e resistências dos tribunais no século XX, de modo que, o inciso X do artigo 5º dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Logo após, o Código Civil de 2002 adotou expressamente a reparabilidade do dano moral e do dano material (THEODORO JUNIOR, 2010).

No Código Civil de 2002, as indenizações por danos materiais e morais, e outros tipos na esfera cível, estão presentes dentro do instituto da responsabilidade civil, isso fica evidente no sexto capítulo da doutrina de Flávio Tartuce, no primeiro tópico, com o título: “visão geral sobre os danos reparáveis na responsabilidade civil”, este preceitua que: para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém (TARTUCE, 2018).

Analisando outra visão, Theodoro Junior aponta da seguinte maneira:

Hoje, então, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão (2010, p. 6)

Desse modo, é possível afirmar que, tanto o autor Theodoro Junior quanto o autor Flávio Tartuce, ambos compartilham de uma perspectiva majoritária e consolidada na doutrina, expondo que atualmente a teoria de reparação ou indenização por qualquer dano civil, dentre eles o material e o moral, está previsto e pacificado em nossa legislação.

2.2.1 A indenização por dano moral na esfera cível

O Código Civil de 2002 adotou de forma expressa a reparabilidade do dano moral e material no artigo 186 em conjunto com o artigo 927, o artigo 186 dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, já o artigo 927 dispõe: aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (THEODORO JUNIOR, 2010).

Em sua doutrina, Flávio Tartuce leciona da seguinte forma:

Seguindo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratados em rol meramente exemplificativo entre os arts. 11 a 21 do CC/2002, para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou

o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo* (2018, p. 411)

Desta forma, define-se o conceito de indenização por danos morais como este sendo a reparação de um mau não material, ou seja, a reparação de uma tristeza, depressão ou sofrimento, onde se almeja receber um valor monetário de quem provocou o prejuízo imaterial, afim de compensar a dor sofrida pela outra parte.

Sobre a caracterização dos danos morais, Flavio Tartuce leciona que:

[...] deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos ou desagradáveis [...] Acrescente-se o teor da Súmula n. 370 da mesma Corte, segundo a qual o depósito antecipado de cheque pós-datado caracteriza dano moral, o que não necessariamente é associado aos citados sentimentos humanos desagradáveis. Na mesma linha, a sua Súmula n. 388, segundo a qual “a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”. Essa devolução indevida não necessariamente causará prejuízos psíquicos ou sentimentos ruins (2018, p. 411).

Assim sendo, o dano moral não é necessariamente causado por sentimentos negativos ou desagradáveis e não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos para sua caracterização, prova disso são as duas súmulas citadas por Tartuce as quais elucidam hipóteses relacionadas a depósito e devolução de cheque que podem gerar danos morais ora, uma pessoa jurídica que eventualmente pleiteia-se por dano moral decorrente de um cheque, obviamente não é capaz de possuir sentimentos humanos.

Ainda na perspectiva de Flávio Tartuce:

[...] em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, por exemplo, à liberdade, ao gênero, à orientação religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou *lato sensu*, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização (2018, p. 413).

Desta forma, levando em consideração o sentido impróprio de danos morais citado por Tartuce, para que este se caracterize, não é necessário que haja dor ou sofrimento. Ou seja, diferente do conceito próprio de dano moral, o conceito

impróprio não necessita da prova de sofrimento para sua caracterização, bastando apenas uma lesão aos direitos da personalidade.

Quanto a reparação ou indenização, em determinada jurisprudência do STJ, consta da seguinte forma:

Responsabilidade civil. Dano moral. Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604.801/RS, Recurso Especial 2003/0180031-4, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 214).

Desse modo, observa-se que nos Tribunais Superiores a uma tendência em suas decisões, pendendo para um lado de que, além de haver a intenção reparar o dano sofrido pela vítima com um valor monetário em forma de indenização, há ainda a intenção de punir o ofensor.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a intenção de punir também é encontrada em alguns casos, como exemplo:

Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...). Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): a) caráter punitivo ou inibitório (*exemplary or punitive damages*) e b) natureza compensatória ou reparatória (STF, AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.10.2004. *Informativo* n. 364).

Ou seja, além de prevalecer a teoria de que a reparação por dano moral deve conter a intenção de punir o ofensor nos Tribunais de Justiça Superiores, esse determinado entendimento, também prevalece nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário, de acordo com Flávio Tartuce a corrente amplamente majoritária na doutrina, entende da seguinte forma:

[...] a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador, pedagógico ou

mesmo punitivo. Entre os partidários dessa visão destaque novamente Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, para quem, “sendo a tradição do direito brasileiro o intuito reparatório da responsabilidade civil, o caráter punitivo não se coaduna com o sistema pátrio de responsabilização e tem contra si inúmeros argumentos (2018, p. 441).

No entanto, de forma contrária ao entendimento de Tartuce, a doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que “a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória” (2018, p. 119).

Dito isto, torna-se importante frisar que, existe uma controvérsia entre doutrinas e jurisprudências acerca da reparação ou indenização do dano moral quanto a incluir ou não, um meio de coibir novos males causados pelo ofensor. Assim como existem jurisprudências no sentido de caráter punitivo nos Tribunais de Justiça Superiores e no Supremo Tribunal Federal, existem também diversos doutrinadores que defendem essa corrente, já outros, defendem que a indenização ou reparação deve possuir apenas natureza compensatória.

2.2.2 A indenização por dano material na esfera cível

Como já foi dito acima, a reparabilidade dos danos materiais surgiu de forma expressa no Código Civil de 2002 nos artigos 186 e 927. Abordando a perspectiva do doutrinador Flávio Tartuce, este aduz que: os danos materiais ou patrimoniais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado” (2018, p. 379).

Sobre outro prisma, na visão de Maria Helena Diniz:

[...] o dano patrimonial vem a ser uma lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (2018, p. 84).

Apesar de, possuírem semelhança em tais conceitos, de certa forma um apanhado dos dois seria melhor aproveitado, ou seja, os danos materiais ou patrimoniais constituem uma lesão concreta como: prejuízos, perdas ou deterioração total ou parcial dos bens materiais que compõem o patrimônio da pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado, sendo esta lesão, suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Uma das principais características dos danos materiais é que, na esfera das jurisprudências já é pacificado que não há possibilidade de indenizar, em ação de desapropriação, expectativa de lucros advindos de implantação de empreendimento imobiliário, ainda que aprovado pelas autoridades competentes (TARTUCE, 2018).

A indenização por dano material possui duas correntes a primeira se mede pela extensão do dano, a legislação brasileira, adota a teoria da extensão do dano, nesse modelo a indenização deve ser fixada de acordo com o prejuízo suportado pela vítima. Na segunda corrente, o dispositivo está fundamentado no princípio da reparação integral dos danos, pelo qual a vítima do evento danoso faz jus a uma indenização por todos os prejuízos que foram suportados. (TARTUCE, 2018).

Nas palavras de Flavio Tartuce, este aponta da seguinte forma:

Parece ter razão a segunda corrente, uma vez que há no dispositivo a premissa de ampla proteção da vítima, diante da tendência de *personalização*, comum na atualidade do Direito Privado. [...] Relativamente às relações civis tidas como *puras* ou relações que não são de consumo, a reparação integral está fundada na regra geral do art. 927, *caput*, da codificação, pelo qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem será obrigado a repará-lo. Também pode ser citado o art. 402 do CC/2002, que, ao tratar das perdas e danos, faz menção ao que efetivamente se perdeu (danos emergentes ou danos positivos) e ao que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes ou danos negativos) (2018, p. 380).

Desse modo percebe-se que o doutrinador, apoia a segunda corrente, visto que, a proteção a vítima está prevista no dispositivo legal. Isso fica claramente demonstrado nos artigos 927, *caput* e 402 do Código civil de 2002, onde tais

dispositivos preveem que aquele que causar dano a outrem ficara obrigado a repará-lo, seja referente ao que se perdeu ou ao que o ofendido deixou de lucrar.

Desse mesmo modo entende Maria Helena Diniz, o dano patrimonial é estabelecido pelo conflito resultante do que o patrimônio da vítima poderia ser, caso não houvesse existido a lesão, e o patrimônio que ela realmente possui no momento que restar devidamente caracterizada a lesão. Em suas palavras exatas “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento se não houvesse a lesão” (2018, p. 84).

A reparação do dano material ou patrimonial poderá ser processada de duas formas, a primeira pela restauração natural, que nada mais é do que a entrega da própria coisa lesionada, que será recuperada ou trocada por outra idêntica, e a segunda forma, pela indenização em valor pecuniário quando não for possível a restauração do bem ao estado em que se encontrava antes da lesão (DINIZ, 2018).

2.3 As indenizações por danos na esfera trabalhista

Assim como no Direito Civil, as fontes norteadoras do direito a indenização por danos morais e materiais no direito do trabalho, também advém do mesmo princípio fundamental exposto na Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim assevera Carlos Henrique Bezerra Leite:

A Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) e positivou os direitos de personalidade nos seus arts. 5º, caput, V, X e XXXVI, ao considerar invioláveis os direitos à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando à vítima o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação (2019, p. 66).

Ao se tratar de indenização, de acordo com os ensinamentos de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, no âmbito do Direito Civil, a indenização é a reparação do dano em função de um ato ou

omissão. O dano representa a lesão de um bem jurídico, podendo ser moral ou material (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

No entanto, no Direito do Trabalho, quando se tem o término do contrato, a lesão sofrida pelo empregado é a perda do emprego. Desse modo, para o Direito do Trabalho, a indenização é o pagamento efetuado como forma de compensação pela perda do emprego ao empregado quando o término do contrato individual de trabalho é arbitrado pelo empregador (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Ademais, é necessário ressaltar que existem no Direito do Trabalho, os institutos do dano moral e do dano extrapatrimonial, assim preceitua Carlos Henrique Bezerra Leite:

O dano moral consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materiais, porém reconhecidos como bens jurídicos protegidos, inerentes à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade, classe, grupo ou categoria de pessoas (danos morais coletivos) (2019, p. 66).

Além da indenização como forma de compensação pela perda de emprego advinda do arbitramento do empregador que põe fim ao contrato individual de trabalho, dependendo do caso específico, existem também outros mecanismos que asseguram uma reparação ou indenização ao empregado, tais como: dano moral, dano extrapatrimonial.

2.3.1 As indenizações por danos morais e extrapatrimoniais na esfera trabalhista

“O dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e sua respectiva indenização reparadora são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício” (DELGADO, 2017). Assim como consta na Constituição de 1988, a doutrina majoritária e os tribunais seguem esse mesmo entendimento, expondo que, o dano moral é perfeitamente cabível na esfera trabalhista.

Segundo a CLT atual, via de regra, todo ato de discriminação praticado pelo empregador implica, lesão de direitos da personalidade do empregado que pode empolgar ação de indenização por danos morais. No entanto, é importante destacar, que a Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o Título II-A (“DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”), que contém diversos artigos que abrangem o dano moral (LEITE, 2019).

Dentre os principais dispositivos, temos os artigos 223-A ao 223-G, que dispõem sobre a à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, as titulares exclusivas do direito à reparação, os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e jurídica , os responsáveis pelo dano extrapatrimonial, a cumulação de reparação de danos extrapatrimoniais com indenização por danos materiais e a forma que deverá ser considerada a apreciação do pedido (LEITE, 2019).

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite, assevera diante da Lei 13.467/2017, artigos 223-A a 223-G que:

Embora salutar a iniciativa de inserir na CLT disposições sobre o cabimento de danos morais ou extrapatrimoniais oriundos da relação de emprego, parece-nos que o legislador pretendeu restringir a aplicação do instituto nos sítios do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho. [...] Por essa razão, pensamos que os arts. 223-A a 223-G devem ser interpretados conforme os valores, princípios e regras da Constituição Federal e do Código Civil, sempre que implicarem melhoria da condição social, econômica e ambiental dos trabalhadores (2019, p. 68 e 69).

Portanto, seguindo esta visão, pode-se destacar que, ao inserir a Lei 13.467/2017, artigos 223-A a 223-G na CLT, o legislador pretendeu incluir os danos morais dentro do instituto dos danos extrapatrimoniais e assegurou conforme o texto expresso que tais conflitos possuíssem aplicação somente na esfera trabalhista. No entanto, diante dos valores e princípios da Constituição de 1988 e do Código civil, será cabível ação em outra esfera do direito sempre que for benéfico ao empregado.

CAPÍTULO III – CRITERIOS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SEU *QUANTUM* EM ACIDENTES DE TRABALHO

O presente capítulo tem o objetivo de analisar de acordo com a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência, os critérios para a fixação de indenizações e para o arbitramento do quantum indenizatório dos acidentes de trabalho.

É necessário ressaltar que a legislação vigente não estabelece critérios específicos para a quantificação de danos, devido a isso cabe ao magistrado, diante do caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, fixar o valor da indenização

devida. Dessa forma, será realizada uma análise jurisprudencial para que deste modo torne-se facilitada a compreensão de como é fixado o *quantum*.

A pesquisa jurisprudencial é baseada em decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista uma análise do ano de 2020.

3.1 Critérios para fixação de indenizações em acidentes de trabalho

Primeiramente, é necessário mencionar o que se caracteriza como acidente de trabalho previsto legalmente, e além disso, quem é competente para julgar e processar as ações de acidentes de trabalho. Neste sentido, de acordo com a doutrina de Francisco Ferreira Jorge Neto (2019), é possível afirmar que o acidente de trabalho se trata de um sinistro decorrente da execução do contrato de trabalho e deste decorre lesão corporal, podendo reduzir a capacidade laborativa do agente ou até mesmo a morte.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, define acidente de trabalho da seguinte forma:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Além do acidente de trabalho propriamente dito, também é possível destacar a doença profissional e a doença do trabalho, as quais, se equiparam ao primeiro. A doença do trabalho, está exposta no o artigo 20, I, II da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tais doenças são notadamente igualáveis ao acidente de trabalho, a vista que, o ambiente de trabalho está diretamente suscetível a proporcionar condições para que essas lesões incapacitantes se desenvolvam no decorrer da função laboral. No entanto para que se caracterize o acidente de trabalho ou doença a ele equiparado, é necessário que haja um determinado nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a doença adquirida (Revista TRT18, 2018).

Quando a competência na Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal explana: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004”.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não há um dispositivo expresso que trate de indenização por acidentes de trabalho, desse modo cabe a doutrina e a jurisprudência arguir sobre esse assunto. Segundo a doutrina de José Cairo Júnior: “impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade” (2003, p. 69).

Levando em consideração a responsabilidade subsidiária do Código Civil diante dos assuntos que a lei trabalhista não prevê, o artigo 389 do Código Civil diz que: “cada vez que o contratante descumprir uma de suas obrigações, responderá por perdas e danos”. Dito isto, e levando em consideração a doutrina citado no

parágrafo anterior é vero que, o empregador que não cumprir com o dever de proporcionar segurança e não zelar pela saúde de seu empregado, vai contra o art. 389 do CC (2010, Dallegrave Neto).

No mesmo sentido, aduz uma publicação do Diário Eletrônico Da Justiça do Trabalho:

[...]O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, quanto mais perigosa a operação, quanto mais exposto a risco estiver o empregado, tanto mais cuidado se exige daquele quanto à prevenção de acidentes. Nesse diapasão, evidencia-se a culpa do empregador pelo infortúnio acontecido ao empregado, quando o primeiro não se desincumbe das determinações previstas pelos dispositivos legais sobreditos e, além disso, descumpre a NR 12, item 12.2.2, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao não instalar dispositivo de segurança para o acionamento da máquina utilizada pelo empregado.” (TRT 3ª R., 2ª T., Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, DJ 18.08.2006).

Torna-se evidente que ao empregador que descumprir com suas obrigações, quais sejam, zelar pela saúde e segurança de seu empregado, e nesta ocasião vir a ocorrer um infeliz acidente de trabalho, o empregador arcará com a responsabilidade do fato infortúnio sofrido pelo empregado.

Da mesma forma assevera Dallegrave Neto (2010), quando diz que: “não se está em jogo a conduta odiosa ou moralmente reprovável do sujeito (concepção subjetiva), mas o simples descumprimento de obrigações contratuais e legais (infortunistica) ou do dever de prevenção do acidente (concepção objetiva)”.

Os artigos 162 e 166, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelecem a obrigatoriedade da adoção de medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Sobre o tema, transcreva-se a seguinte ementa elucidativa:

“O empregador que não adota medidas adequadas para a prevenção de acidentes do trabalho, deixando de instruir os empregados acerca das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, além de não lhes fornecer equipamentos de segurança individual adequados ao risco da atividade, incorre na violação aos arts. 157, inciso II, 162 e 166 da CLT. O descumprimento da conduta legalmente prescrita já é a confirmação da negligência do empregador, caracterizando a culpa

contra a legalidade.” (TRT 3ª R., 2ª T., Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, Proc. 01465-2005-048-03-00-4-RO, DJMG 18.08.2006).

Desse modo, a inobservância cometida pelo empregador de obrigações impostas por normas presentes na CLT caracteriza a culpa patronal, a qual, é capaz de responsabiliza-lo.

Quando o acidente de trabalho decorrer do descumprimento de dever patronal atinente às normas de saúde, medicina e higiene do trabalho, surge então a responsabilidade do empregador (Dallegrave Neto, 2010). Assim, o empregado terá direito à indenização respectiva de acordo com o estabelecido nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que prevê da seguinte maneira:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Diante do que foi levantado até este ponto, resta claro e evidente o direito do empregado em ser indenizado por acidentes sofridos em meio laboral, quando estes vierem a ser comprovadamente culpa do seu empregador, por descumprir o dever patronal e às normas de saúde, medicina e higiene do trabalho.

Há ainda, o entendimento de que não apenas o trabalhador possui direito a indenização, mas também sua família, tal entendimento é extraído de um artigo da revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o seguinte contexto:

Muitas vezes os titulares do dano não patrimonial ultrapassam a pessoa do trabalhador, para atingir seus familiares mais próximos [...] A partir de uma doença profissional desencadeada no emprego ou um acidente de trabalho, por negligência do empregador, pode provocar uma completa desestruturação deste núcleo familiar. Neste caso, entendemos que o titular do direito à reparação pelo dano não patrimonial sofrido não é apenas o trabalhador, mas também o cônjuge e membros da família [...] Como muitas vezes não será mais possível o retorno à situação anterior (*status quo ante bellum*), de forma equivalente à situação de não ocorrência do dano, ou o mais próximo possível dela, não restará outra opção a não ser o pagamento da indenização ou reparação à vítima e familiares

próximos, conforme recomenda o princípio do *restitutio in integrum* (Revista TRT18 - Goiânia, v. 19-20, 2016/2017).

Assim, como o próprio artigo diz, a indenização a qual o trabalhador possui direito devido a acidente no trabalho causado por negligência do empregador, estende-se a sua família, pois tal situação a depender da gravidade do acidente, pode influenciar toda a família de forma negativa.

Ainda diante do mesmo artigo da revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, há um ponto referente a aplicabilidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal versus o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ao passo que ambos os dispositivos tratam de indenização quando o dano for causado por outrem, no entanto há uma controvérsia, pois, o primeiro possui uma teoria subjetiva quanto a reparação enquanto que o segundo possui uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco criado, deste artigo transcreve-se o seguinte:

O art. 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 havia consagrado o sistema de responsabilidade subjetiva do empregador, “quando incorrer em dolo ou culpa”. Entretanto, como o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da proteção, que desdobra-se nos princípios do *in dubio pro operario*, da condição mais benéfica e norma mais favorável, bem como pelo direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, entendemos que à luz desses princípios o conflito aparente entre as normas contidas na Constituição e no Código Civil pode ser solucionado pela plena aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por exigir do trabalhador menos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador e, portanto, se tratar de norma mais favorável àquele (Revista TRT18 - Goiânia, v. 19-20, 2016/2017).

Isto posto, fica evidente que tal artigo afirma com clareza que à controvérsia entre os dispositivos deve ser solucionado pela aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que, perante a luz do princípio do *in dubio pro operário*, a qual, prevê uma condição mais benéfica ao trabalhador é certo que tal dispositivo deve ser aplicado.

Por fim, sobre quais atividades podem ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva, existem uma série de atividades lícitas que são consideradas de risco para a rigidez física dos trabalhadores como: atividades

insalubres, perigosas e penosas, a vista disto é papel fundamental do julgador avaliar cada caso concreto a fim de identificar os riscos específicos da atividade (Revista TRT18, 2017).

3.2 Critérios para fixação de indenizações e seu *quantum* em acidentes de trabalho: análise jurisprudencial

O posicionamento de Rodrigo Mendes Delgado (2011) é o mesmo defendido por vários autores na doutrina. Delgado assevera da seguinte forma: “Seria impossível criar uma tabela que abrangesse, não apenas todos os eventos possíveis de ocasionar danos morais, mas também que pudesse prever um valor específico para cada dano”.

Desse modo, a legislação atual brasileira não estabelece critérios específicos para a quantificação de danos, isso se dá por ser extremamente controverso na doutrina. Devido a isso, o entendimento do magistrado diante do caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio se torna o melhor caminho para fixação do quantum indenizatório (FREITAS, 2009). Nesse sentido faz-se necessário uma análise jurisprudencial, para se estabelecer como se dá a fixação do *quantum* indenizatório em acidentes de trabalho.

3.2.1 Posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

É possível encontrar diversas decisões recentes no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as quais, possuem entendimentos acerca dos critérios adotados para a fixação do quantum aplicado em indenizações por acidentes de trabalho.

Desse modo, segue o posicionamento da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil,

demonstrada a ação ou omissão culposa do empregador, exsurge a responsabilidade civil pela reparação de danos causados ao empregado, ainda sejam materiais, morais ou ambos, em decorrência de acidente do trabalho. (TRT18, ROT - 0010284-62.2019.5.18.0103, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 21/05/2020).

Já em um recente julgado, percebe-se a aplicabilidade dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o qual demonstra que a ação ou omissão culposa do empregador ocasionou para o mesmo a responsabilidade em indenizar o empregado por decorrência de acidente de trabalho.

Outro posicionamento, da mesma turma consta da seguinte forma:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR COM CULPA PRESUMIDA. De acordo com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade por acidente de trabalho ou doença profissional equiparada é, em regra, do tipo subjetiva, ou seja, há necessidade haver culpa ou dolo por parte do empregador. No entanto, quanto ao ônus probatório, para se configurar o direito à indenização, havendo prova do dano e do nexo causal entre o exercício das funções e o dano, a culpa da empresa é presumida, sendo seu o ônus de comprovar causa excludente ou diminutiva de sua responsabilidade, haja vista que é a empresa que dirige a prestação laboral e, assumindo os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), se beneficia desta, gerando sua responsabilidade sobre os danos advindos do trabalho, do qual se beneficiou. (TRT18, ROT - 0011488-61.2018.5.18.0141, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 25/05/2020)

Extrai-se do acórdão:

Trata-se de acidente típico de trabalho, incontroverso, que resultou em perda total e permanente da visão do olho esquerdo do autor. O magistrado de origem afastou a tese de responsabilidade objetiva da reclamada, e entendeu que a reclamada, ante a prova dividida, não se desincumbiu do ônus da prova em relação à alegada culpa exclusiva do empregado. Neste contexto, condenou-a a reparar os danos morais e materiais decorrentes do acidente

Percebe-se assim, que apesar de a primeira decisão se fundamentar com base nos artigos 186 e 927 do C/C atribuindo uma responsabilidade objetiva ao caso, esta outra decisão recente da mesma turma do TRT da 18ª Região se faz ao contrário, atribuindo uma responsabilidade subjetiva com base no artigo 7º, inciso XXVIII da CF. Ademais, ainda é possível destacar no acórdão os elementos para se

configurar o direito à indenização, dos quais, culpa ou dolo por parte do empregador prova do dano e do nexa causal.

Abordando outro ponto, que seria a doença ocupacional, segue o seguinte posicionamento:

DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. Demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o surgimento/agravamento da enfermidade que acometeu a empregada, bem como que o empregador agiu com culpa ao não adotar os meios necessários à proteção da saúde da reclamante, e que houve incapacidade laborativa, ainda que parcial e temporária, impõe-se a responsabilização civil da reclamada. (TRT18, ROT - 0010241-34.2019.5.18.0101, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 23/05/2020).

No mesmo sentido, porém da 2ª turma do TRT da 18ª Região, extrai-se:

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE PATRONAL LIMITADA À PROPORÇÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. O empregador tem o dever de, no curso do contrato de emprego, adotar todas as medidas necessárias para evitar que a prestação de serviços aja como fator gerador ou agravador de enfermidades no trabalhador, sobretudo quando as atividades laborais têm riscos ergonômicos inerentes ao surgimento ou agravamento de doenças. Portanto, constatado pela perícia que o labor atuou como concausa, agravando o estado de saúde deletério já instalado no empregado, e à míngua de prova contrária, deve o empregador ser responsabilizado por eventuais danos causados, sejam de índole patrimonial, sejam de índole meramente moral, contudo, apenas na proporção de sua contribuição, quando evidente, por exemplo, que a vida pregressa funcional do obreiro também foi causa decisiva no adoecimento. Recurso patronal conhecido e provido em parte. (TRT18, ROT - 0010614-62.2019.5.18.0005, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 20/04/2020)

Ambos os posicionamentos demonstram que, ao empregador que agiu com culpa por não adotar os meios necessários para garantir a proteção e saúde de seus empregados, e por meio desta negligência houver surgido ou agravado uma enfermidade que se iniciou por conta do labor prestado no desempenho de sua função, este se equipara a acidente de trabalho, ensejando a responsabilidade civil do empregador e conseqüentemente resultando na reparação ou indenização decorrente da doença ocupacional.

3.2.2 Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

No tocante ao posicionamento da 8ª turma do Tribunal Superior do Trabalho tem-se o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Consoante se depreende do acórdão regional, as provas produzidas nos autos evidenciam que o reclamante sofreu acidente de trabalho, o qual foi ocasionado em razão do desrespeito das normas de saúde e segurança do trabalho pela reclamada. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas consignadas no acórdão regional acerca da presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Acresça-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dano moral decorrente de acidente de trabalho dispensa prova, visto que é aferido *in re ipsa*. No tocante ao valor arbitrado à indenização por dano moral, verifica-se que o Tribunal Regional observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, a gravidade do fato lesivo, o desgaste provocado no ofendido e o poder econômico do ofensor, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra DORA MARIA DA COSTA, DEJT 15/05/2020).

Seguindo o mesmo posicionamento, extrai-se a seguinte ementa da 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho:

I - RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. Nas hipóteses de acidente de trabalho, assim como de doença ocupacional ou profissional, presume-se a culpa do empregador, porque a ele incumbe zelar pela segurança do meio ambiente do trabalho, adotando as medidas necessárias à prevenção de sinistros e enfermidades. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Não merece conhecimento o recurso de revista lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados revelam-se inservíveis (Súmula 337 do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da

vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (ARR-1000224-53.2017.5.02.0030, 3ª Turma, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT 08/05/2020).

Nota-se que em ambos acórdãos, percebe-se que assim como no TRT da 18ª Região os posicionamentos seguidos pelas turmas do TST seguem no sentido que a indenização deve ser fixada diante dos elementos que configuram a indenização ou reparação, ou seja, acidente de trabalho ocasionado por desrespeito por parte do empregador das normas de saúde e segurança do trabalho.

Além disso, as duas turmas do TST citadas acima, ainda deixam claro que o valor arbitrado na indenização deve observar as peculiaridades de cada caso concreto, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, a gravidade do fato lesivo, o desgaste provocado no ofendido e o poder econômico do ofensor, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressaltando ainda que, incumbe ao juiz fixar o valor da indenização com prudência, bom senso e razoabilidade.

É necessário ainda apontar qual o posicionamento do TST quanto a doença ocupacional, dito isto, segue a seguinte ementa da 3ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu a empregada e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa do empregador (pela inobservância das regras de segurança do trabalho), que culminaram com a perda da capacidade laboral, caracterizam o dano. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Foi o que ocorreu no caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1909-18.2017.5.13.0027, 3ª Turma, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT 08/05/2020).

Da mesma forma que no TRT da 18ª Região, percebe-se que no TST se segue o mesmo posicionamento, dispondo que, a comprovada a culpa do empregador que este agiu com inobservância das regras de segurança do trabalho não adotando os meios necessários para garantir a proteção e saúde de seus empregados e por consequência tal fato resultar no surgimento de doença que acometeu a empregada durante o desempenho de função sua laboral, incapacitando-a de exercer seu trabalho caracteriza dano a cargo do empregador, o qual deve ser reparado.

E além disso, como é praxe em outras decisões do TST, segue-se o entendimento que o valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. E ainda, incumbe ao juiz fixar o valor da indenização com prudência, bom senso e razoabilidade.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como seu principal objetivo elaborar uma análise com base em uma compilação bibliográfica e principalmente em posicionamentos jurisprudenciais, tanto do TRT da 18ª Região quanto de TST para se estabelecer como são definidos os critérios para se determinar quando um trabalhador passa a possuir direito a uma indenização por sofrer um sinistro em seu ambiente de trabalho, e ainda, como o magistrado atribui um *quantum* a esse tipo de acidente.

Nesse sentido, se tornou importante aprofundar em como surgiu o trabalho no mundo, este que foi possível ser identificado cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista.

Definir ainda, como foi a evolução histórica do direito do trabalho e das indenizações por danos em acidentes de trabalho, este se desdobra em três importantes fases da história: do descobrimento à abolição da escravatura, da Proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal; e da Revolução de Trinta aos nossos dias atuais.

Logo após, demonstrar como se deu o surgimento, desenvolvimento e evolução das indenizações por danos em acidentes de trabalho na legislação brasileira, onde é possível destacar que a lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, regulada pelo Decreto nº 13.498 de 12 de março de 1919, foi a primeira lei brasileira a tratar de acidentes de trabalho e os direitos que se evoluíram e foram adquiridos ao longo dos vários anos prevaleceram e foram expandidos na CF/88.

Posteriormente, se tornou necessário abordar sobre os institutos das indenizações por danos materiais e morais na esfera cível e na esfera trabalhista e sua relação com o instituto da responsabilidade civil. Importante ressaltar que a indenização decorrente de um dano patrimonial ou moral é um dos mecanismos do instituto da responsabilidade civil, seja está no âmbito trabalhista ou no civil.

Ainda no segundo capítulo, este foi essencialmente importante para esclarecer que dispositivos presentes na legislação brasileira, muitos deles não previstos na Consolidação das Leis Trabalhista são extremamente importantes para se fixar a reparação por danos morais e materiais no âmbito trabalhista, isto porque,

quando a legislação trabalhista CLT não prevê expressamente determinado fato que é sua competência tratar, está se utiliza de dispositivos presentes no Código Civil/02

Em seu principal e último capítulo, a presente monografia se ocupa em estabelecer com base em análises jurisprudenciais como são definidos os critérios para se determinar quando um trabalhador deve ser indenizado por um acidente e como os tribunais fixam um valor monetário para este fato.

A conclusão retirada é a seguinte, como na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não há um dispositivo expresso que trate de indenização por acidentes de trabalho, e cabível a doutrina e a jurisprudência arguir sobre esse assunto. Desse modo, foi possível estabelecer quais são os critérios utilizados pelo judiciário para se caracterizar a reparação.

O primeiro critério é, ter o empregado em momento que desempenhava seu labor ter sofrido um a acidente. O segundo é que este acidente tenha sido causado por negligência cometida pelo empregador. Tal negligência e cometida pelo empregador que não obedecer às obrigações definidas na CLT, a qual possui: normas de saúde, medicina, higiene do trabalho, obrigação de fornecer equipamentos de segurança individual para exercício do labor e etc. Esta negligência se caracteriza como culpa patronal.

Há ainda duas importante importantes características da reparação visto que, a indenização se estende aos familiares do empregado de modo que tal situação a depender da gravidade do acidente, pode influenciar toda a família de forma negativa. E ainda, mesmo que não seja acidente, mas sim doença ocupacional adquirida durante o labor e desta doença, restar comprovado culpa do empregador, ele será responsável pelo fato e dever reparar o seu empregado.

Por fim merece destaque a forma em que o judiciário arbitra valores a esse tipo de indenização. A legislação atual brasileira não estabelece critérios específicos para a quantificação de danos, isso porque seria impossível criar uma tabela que abrangesse, todos os eventos passíveis de serem reparados. E desse

modo, o entendimento do magistrado diante do caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio se torna o melhor caminho para fixação do quantum indenizatório.

Assim, diante da análise jurisprudencial, se conclui que o magistrado arbitra o valor com base nas peculiaridades de cada caso concreto, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, a gravidade do fato lesivo, o desgaste provocado no ofendido e o poder econômico do ofensor, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, diante de todas as informações levantadas neste trabalho, apesar de haverem lacunas como a falta de previsões normativas na CLT, e a não existência de uma tabela que determinasse os valores das reparações, vez que esta é considerada impossível por doutrinadores, se conclui que a forma em que o judiciário atua nas causas de indenizações por acidentes de trabalho é a melhor aplicável neste momento.

Nenhuma quantia em dinheiro jamais será capaz de compensar a dor sofrida, seja ela psicológica ou física de uma pessoa, dessa forma é evidente que a função da indenização se torna apenas minimizar os efeitos dos danos sofridos em um acidente de trabalho. Deste modo é claro que é dever do judiciário seguindo o princípio da razoabilidade, estipular o valor de determinada indenização.

REFERÊNCIAS

BASTOS JUNIOR, Roberto Carvalho. Do Manifesto Comunista ao Direito do Trabalho: Política e Ideologia na formação de um Sistema Jurídico. **Revista Documentação e Memória (TJPE, Recife, Pernambuco, n. 1, n. 2)** 2009. Disponível em:

https://www.tjpe.jus.br/judiciario/didoc/Memorial/revista/revista012010/5_DoManifComun_ao_DirTrabalho.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002** [organização Editoria Jurídica da Editora Manole]. – 5. ed. – Barueri, SP: Manole, 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2019. CARVALHO, de Talita. **A origem do sistema capitalista**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-capitalista-origem/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1909-18.2017.5.13.0027** – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 3ª TURMA – RELATOR: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT 08/05/2020. Disponível em: <HTTPS://JURISPRUDENCIA-BACKEND.TST.JUS.BR/REST/DOCUMENTOS/49EB4BB5AC42532DCC2E651231AC1435>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR-1000224-53.2017.5.02.0030** – RECURSO DE REVISTA – 3ª TURMA – RELATOR: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT 08/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/908c2a96fe9059c365bfc3a91bbc11c7>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-10763-08.2016.5.15.0018** – **AGRAVO** DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – 8ª TURMA – RELATORA: MIN. DORA MARIA DA COSTA, DEJT 15/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9af0342e56236501cede18450958360d>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0010614-62.2019.5.18.0005** – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – 2ª TURMA – RELATORA: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE- JULGAMENTO: 20/04/2020. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-15117664>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0010241-34.2019.5.18.0101** – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – 1ª TURMA – RELATOR: GENTIL PIO DE OLIVEIRA- JULGAMENTO: 23/05/2020. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-14708966>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0011488-61.2018.5.18.0141** – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – 1ª TURMA – RELATORA: IARA TEIXEIRA RIOS- JULGAMENTO: 25/05/2020. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-15315423>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0010284-62.2019.5.18.0103** – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – 1ª TURMA – RELATOR: GENTIL PIO DE OLIVEIRA- JULGAMENTO: 21/05/2020. <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-14709347>

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampli. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Rodrigo Mendes, **O Valor do dano moral**. 3. ed. São Paulo: Mizuno, 2011.

DINIZ, MARIA HELENA. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE CIVIL**. 32. ED. VOL. 7. SÃO PAULO: SARAIVA, 2018.

FERNANDES, Cláudio. **Transição do Feudalismo para o Capitalismo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/transicao-feudalismo-para-capitalismo.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. **Revista Brasileira de História. (SciELO)** 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010 Revista Brasileira de História. Acesso: 14 nov. 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Isabella. **Trabalho Primitivo**. Disponível em: <https://prezi.com/wdsbu8ooqx-l/trabalho-primitivo/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Ltr, 1988.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Oliveira, Sebastião Geraldo de **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional** — De acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. — 11. ed. — São Paulo: LTr, 2019.

PEREIRA, Roberto Abrão. **Comunismo a sua história**. 1. ed. Santa Catarina: Clube de Autores, 2013.

POLIZEL, Rosana Boscariol Bataini. **Acidente de Trabalho: Responsabilidade Civil Do Empregador e Culpa Exclusiva Do Empregado**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [Polizelhttps://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6384/1/Rosana%20Boscariol%20Bataini%20Polizel.pdf](https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6384/1/Rosana%20Boscariol%20Bataini%20Polizel.pdf). Acesso em: 23 nov. 2019.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / **Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª**. Seção de Biblioteca. v. 19-20. 2016/2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/13512/Revista_2016-2017online.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/ **Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª**. Seção de Biblioteca. v. 21, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/handle/bdtrt18/13513>

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Comunismo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/comunismo.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

SOUZA, Rainer. **Feudalismo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/feudalismo.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SOUZA, Rainer. **Oficinas Medievais**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/oficinas-medievais.htm>. Acesso em: 16 nov.2019.

TARTURCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.